

2019 | DEZEMBRO

GABRIEL ARAÚJO SOUTO
JOSÉ RENATO LARANJEIRA
THIAGO MORAES

OPORTUNIDADES ECONÔMICAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

7 MOTIVOS PELOS QUAIS A LGPD É
BENÉFICA À ECONOMIA BRASILEIRA



LAPIN

Realização:

Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)

Pesquisa e redação:

Gabriel Araújo Souto (gasouto@outlook.com)

José Renato Laranjeira de Pereira (josedepereira@hotmail.com)

Thiago Moraes (moraest@protonmail.com)

Edição:

Otávio Henrique Mayrink Resende (otavio.hmr@gmail.com)

Revisão:

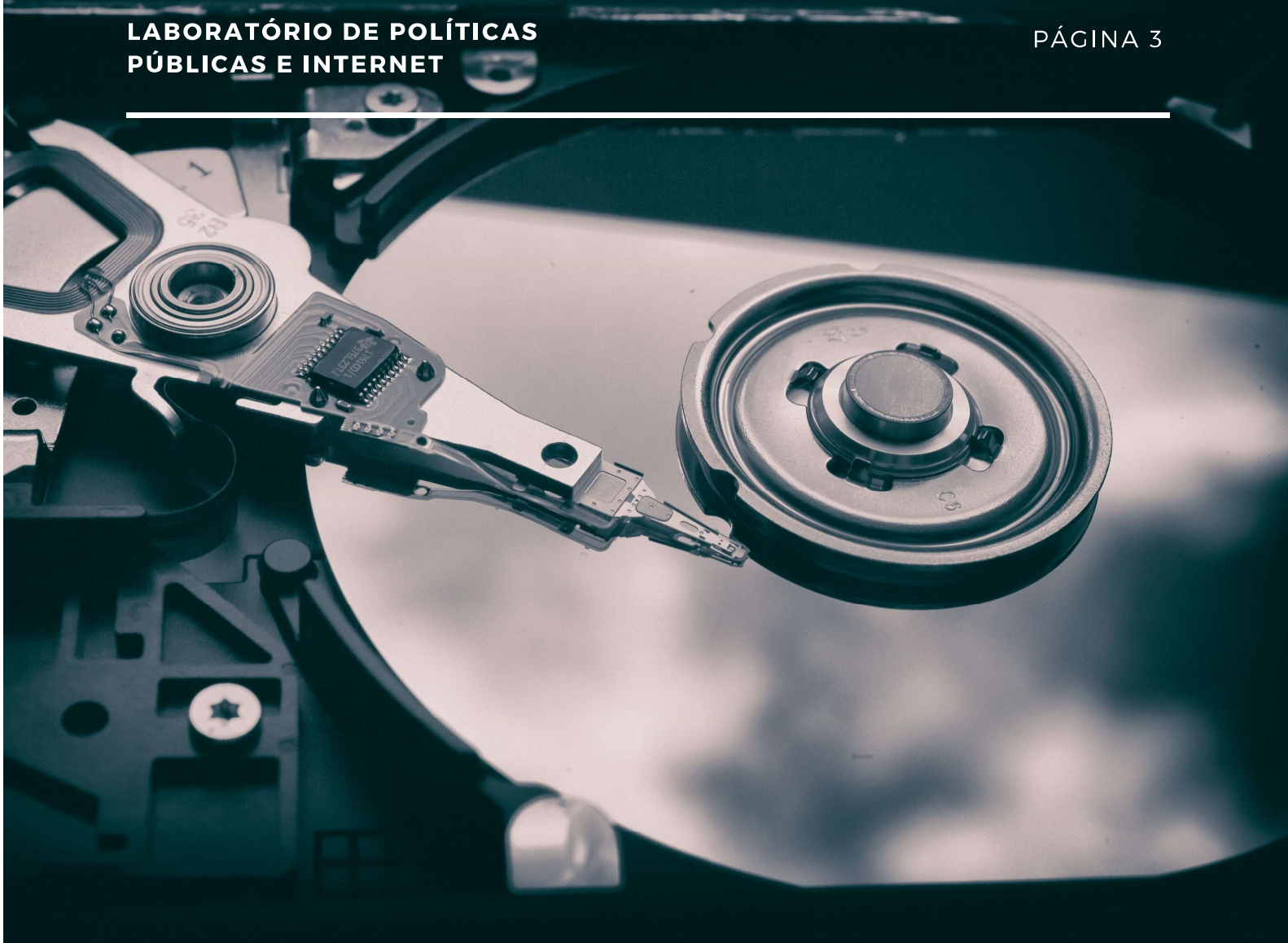
Alexandra Krastins Lopes (alekrastins@gmail.com)

Imagens:

Unsplash



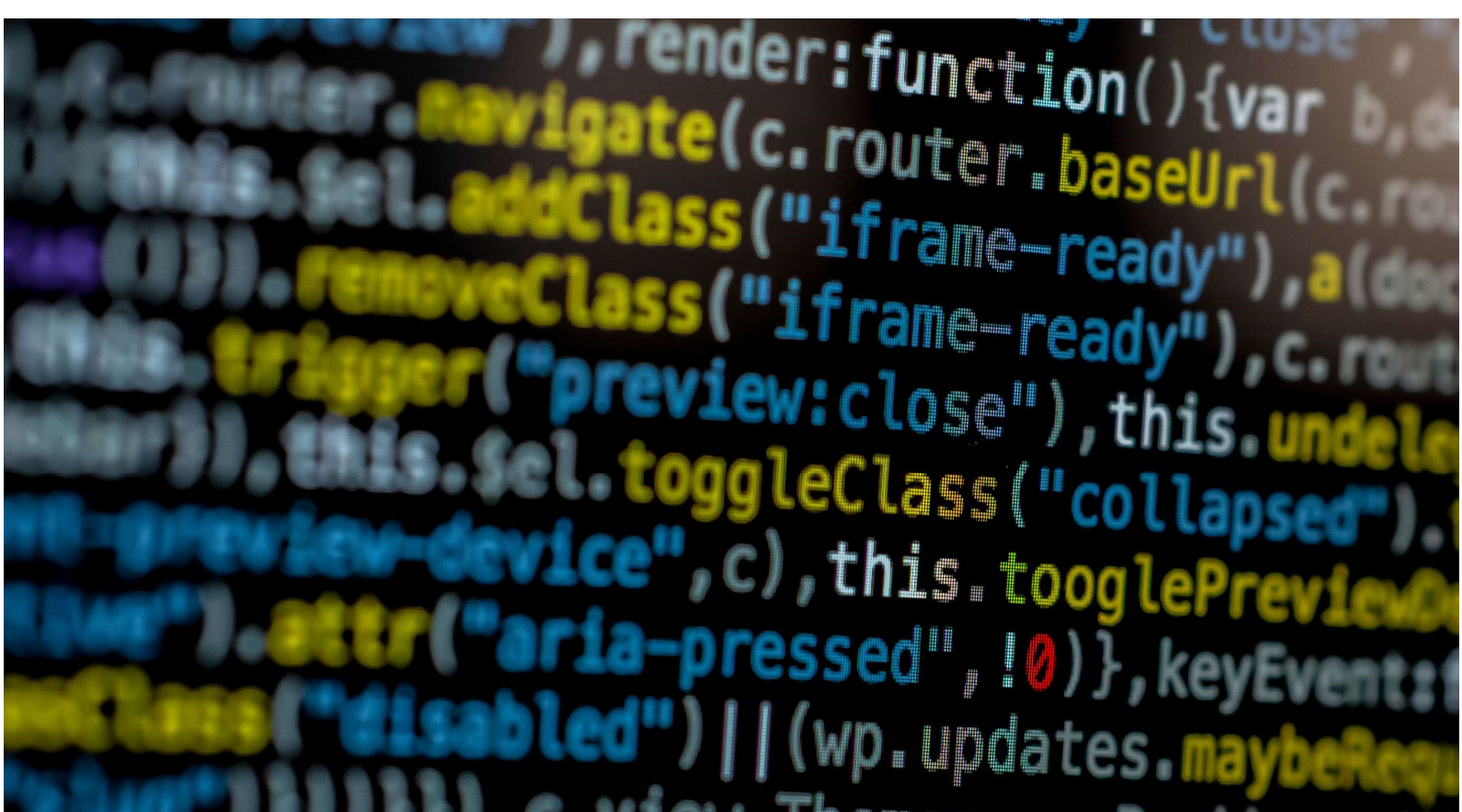
Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Attribution-ShareAlike 4.0 International (CC BY-SA 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>



SOBRE

Esta cartilha foi elaborada pelo **Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN**, um *think tank* que busca compreender e apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regulação das tecnologias digitais, com foco nos temas de privacidade e proteção de dados.

Enquanto os principais destinatários deste material são entidades do setor governamental e do setor privado econômico, outros interessados, tais como instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e o público em geral, também serão beneficiados pelo conteúdo apresentado.



Muito se fala dos direitos fundamentais que surgiram a partir da aprovação da Lei 13.709/2018, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. No entanto, pouco se discutiu a respeito dos reflexos que esta Lei traz para o setor econômico brasileiro. Se aplicada de forma adequada, a lei trará benefícios que auxiliarão a propulsionar a economia digital brasileira a nível internacional.

Por isso, o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), preparou esta carta para apresentar **7 motivos** pelos quais a vigência da LGPD é capaz de trazer oportunidades para o posicionamento internacional do país e benefícios ao panorama econômico brasileiro.

7 MOTIVOS PELOS QUAIS A LGPD É BENÉFICA À ECONOMIA BRASILEIRA

01

HÁ UMA TENDÊNCIA INTERNACIONAL DE ADOÇÃO DE REGRAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PELOS PEQUENOS E GRANDES PLAYERS

O mercado de privacidade está revolucionando os modelos de negócio da economia digital. Com a adoção acelerada de **regimes de proteção de dados**, que já totalizam mais de **130 legislações ao redor do globo**,¹ mudou-se a postura dos *players* econômicos. Antes receosos, entrantes e incumbentes passaram a abraçar essas legislações. Para as **startups**, soluções *privacy-oriented* têm sido apresentadas como um **valor adicional**, projetando empresas inovadoras frente a atores mais poderosos.² Um exemplo é a empresa britânica One Trust, fundada há três anos e que hoje já possui um capital estimado de 1,3 bilhões de dólares.³

Por sua vez, as **grandes corporações** passaram a entender a **importância de se adequar** a regimes de proteção de dados para não perderem terreno a tecnologias disruptivas. Por exemplo, os Gigantes da Internet - Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft -, têm investido fortemente em promover suas políticas de privacidade.⁴ A Microsoft, inclusive, recentemente anunciou publicamente que irá priorizar parceiros comerciais que adotem políticas de proteção de dados transparentes e efetivas.⁵





02

O BRASIL NECESSITA DE UM SISTEMA QUE REGULE O FLUXO INTERNACIONAL DE DADOS, A FORMA MAIS VALIOSA DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA INTERNACIONAL DA ATUALIDADE

Segundo relatório do McKinsey Global Institute (MGI),⁶ os **fluxos digitais** - praticamente inexistentes há 15 anos - hoje exercem impacto maior no crescimento do PIB do que o comércio secular de mercadorias. **A largura de banda transfronteiriça aumentou 45 vezes desde 2005**, e é previsto aumento adicional de nove vezes nos próximos cinco anos, à medida que os fluxos de informações, pesquisas, comunicação, vídeo, transações e tráfego entre empresas tendem a aumentar.

Nesse sentido, para assegurar a participação brasileira no mercado global de dados, **a garantia de regras de alto padrão para a transferência internacional de dados pessoais será preponderante para determinar o nível de inserção de um país na economia digital global**. O pleno funcionamento da LGPD é essencial nesse processo.



03

**PARCEIROS ECONÔMICOS
INTERNACIONAIS DÃO PREFERÊNCIA
A FAZER NEGÓCIOS COM EMPRESAS
QUE POSSUAM REGIMES DE
PROTEÇÃO DE DADOS ROBUSTOS
PARA DIMINUIR RISCOS**

Empresas de tecnologia internacionais darão preferência a realizar negócios com as empresas de ordenamentos jurídicos que adotam regimes de proteção de dados similares, como o já mencionado caso da **Microsoft**.⁷ Isso mostra como **investidores são atraídos por organizações com políticas de *compliance* consistentes**.⁸ organizações com boas políticas de governança de dados pessoais são consideradas mais confiáveis para negociações, tendo em vista a reduzida possibilidade de causar vazamentos ou riscos à privacidade de usuários.

Se o Brasil não adotar rapidamente uma **postura adequada**, suficientemente protetiva e em par com os padrões internacionais quanto ao seu regime de proteção de dados, **poderá perder muitas oportunidades** de atrair investimentos estrangeiros.



04

REGRAS EFICIENTES SOBRE FLUXO DE DADOS TRANSFRONTEIRIÇO SÃO ESSENCIAIS PARA PROTEGER A ECONOMIA DIGITAL BRASILEIRA E FOMENTAR O INTERCÂMBIO INTERNACIONAL DE DADOS

De forma a **impulsionar a economia digital brasileira**, é muito importante para o país que sua legislação de proteção de dados esteja em plena eficácia, com vistas a tornar possível aplicar as **regras sobre transferência internacional de dados pessoais** previstas nos artigos 33 a 35 da LGPD.

A existência da LGPD facilitará a criação de mecanismos regulatórios adequados para que fluxos internacionais de dados entre o Brasil e outros governos estejam de acordo com padrões internacionais de proteção de dados pessoais, garantindo maior segurança na troca de informações.

A criação de diretrizes adequadas permitirá inclusive maior celeridade na adoção de acordos bi/multilaterais sobre transferência internacional de dados pelo Brasil. A implementação desse tipo de norma supranacional é hoje uma tendência, como são os casos do **Privacy Shield**, entre União Europeia e EUA,⁹ do **Acordo de Adequação Mútua**, entre União Europeia e Japão,¹⁰ e do **Sistema CBPR** (*Cross-Border Privacy Rules*) da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico.¹¹



05

PROTEÇÃO DE DADOS DEVE SER TEMA-CHAVE PARA A POLÍTICA INTERNACIONAL BRASILEIRA

A existência de um **regime robusto de proteção de dados** permitirá ao Brasil assumir **posições de destaque na política internacional**. Nesse sentido, as seguintes relações poderão ser beneficiadas:

- Entre um dos requisitos para a **adesão à OCDE**, está a adequação às recomendações do organismo multilateral, que incluem o *Privacy Guidelines*,¹² de 1980, e o *Privacy Framework*,¹³ de 2013. Essas **recomendações** estabelecem uma série de diretrizes **relativas à proteção da privacidade e do fluxo transfronteiriço de dados pessoais**. A OCDE recomenda, entre outros itens, a criação de uma **autoridade protetora da privacidade** nos níveis mais altos da administração pública, com poderes para conduzir investigações e aplicar sanções de forma efetiva, objetiva, imparcial e consistente.
- O modelo europeu oferece um mecanismo para compatibilização de regimes regulatórios: o **sistema de adequação à GDPR**. Atualmente, 12 países possuem uma adequação aprovada. O Brasil poderá seguir a tendência de *players* de peso, como os já mencionados casos dos EUA e Japão, que adotaram **acordos bilaterais** de adequação entre o regime de proteção de dados de seus países com o europeu.
- Apesar de não ser o objeto principal do acordo comercial **UE-Mercosul**,¹⁴ o programa de redução de barreiras tarifárias inclui **equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (TIC)**, assim como a **cooperação entre a economia digital** das duas regiões.¹⁵ Dessa forma, a compatibilidade entre os regimes de proteção de dados dos dois blocos é um argumento positivo para garantir a conclusão do acordo.

06

A LGPD POSSUI MECANISMOS REGULATÓRIOS PARA EVITAR ENTRAVES E BUROCRACIAS

Como expressado pelo Prof. Dr. Milton Friedman, expoente do pensamento econômico da Universidade de Chicago, "**A existência de um mercado livre não elimina a necessidade de um governo.** (...) O que o mercado faz é reduzir sensivelmente o número de questões que devem ser decididas por meios políticos - e, por isso, minimizar a extensão em que o governo tem que participar diretamente do jogo."¹⁶

Corroborando com esse entendimento, **a LGPD apresenta** diversas alternativas para garantir compliance sem criar barreiras para relações econômicas. É o caso das **modalidades auto-regulatórias** previstas na lei, tais como a adoção de **normas corporativas vinculantes** (*Binding Corporate Rules - BCR*), que são regras internas para definição de política global de transferências internacionais de dados de um grupo corporativo, e **cláusulas contratuais padrão**, que garantem o cumprimento de requisitos mínimos aprovados por uma autoridade reguladora.¹⁷



07

A LGPD É UM REFORÇO À DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E AUMENTA A EFICIÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE EMPRESAS

A vigência da LGPD reforça a recém-aprovada **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**,¹⁸ que prevê maior inserção do Brasil na economia mundial. A LGPD remove burocracias a que entidades brasileiras estariam sujeitas ao tratar dados de residentes em países estrangeiros, tanto no contexto dos EUA (CCPA) e da União Europeia (GDPR), como no de parceiros do Mercosul.

Esses países possuem legislações com efeito extraterritorial e exigem que empresas de países terceiros se adequem a seus regimes de proteção de dados por meio de instrumentos contratuais pelos quais se comprometem a cumprir suas leis.

Se o regime de proteção de dados brasileiro for compatível ao de outros sistemas estrangeiros, empresas brasileiras poderão evitar custos para obtenção de certificados necessários à adequação aos regulamentos de proteção de dados e privacidade desses países. Para tanto, é necessário que a LGPD esteja em plena eficácia o mais rápido possível.





CONCLUSÃO

A LGPD traz diversas oportunidades para a política e economia brasileiras... mas sua aprovação é suficiente?

A aprovação da LGPD foi um importante passo dado pelo Estado brasileiro para caminhar em direção à adequação de seu regime de proteção de dados a padrões internacionais.

No entanto, esse foi apenas o pontapé inicial. Para que a lei seja eficaz, é necessário que a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** seja dotada do aparato financeiro e intelectual necessário para educar, estabelecer diretrizes e fiscalizar o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Somente uma **autoridade independente, dirigida por membros com capacitação técnica**, será capaz de promover esse tipo de ação, de modo a proteger a livre iniciativa e os direitos à privacidade e à proteção de dados de forma adequada. Assim, empresas brasileiras terão mais ferramentas para se inserirem de maneira apropriada na economia digital internacional.

REFERÊNCIAS

1 - BANISAR, David. **National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills** 2019. SSRN, 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1951416>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

2 - SAWERS, Paul. **5 data privacy startups cashing in on GDPR**. Venture Beat Blog, 2019. Disponível em: <<https://venturebeat.com/2019/07/23/5-data-privacy-startups-cashing-in-on-gdpr/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

3 - LUNDEN, Ingrid. **OneTrust raises \$200M at a \$1.3B valuation to help organizations navigate online privacy rules**. TechCrunch, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/usect4y>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

4 - PRIVACY INTERNATIONAL. **Tech companies are trying to redefine privacy - what's missing is real competition on privacy**. Privacy International Blog, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/wyweszp>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

5 - MICROSOFT. **Microsoft will honor California's new privacy rights throughout the United States**. 2019. Disponível em: <<https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/11/11/microsoft-california-privacy-rights/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

6 - MANYIKA, James; et al. **Digital globalization: The new era of global flows**. McKinsey Digital, 2016. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/digital-globalization-the-new-era-of-global-flows>>. Acesso em: 25 nov 2019.

7 - MICROSOFT. **Microsoft will honor California's new privacy rights throughout the United States**. Microsoft Blog, 2019. Disponível em: <<https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/11/11/microsoft-california-privacy-rights/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

8 - ABRIL BRANDED CONTENT. **Os dados confirmam: boas práticas de governança valorizam ações**. Revista Exame, 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/os-dados-confirmam-boas-praticas-de-governanca-valorizam-acoas/#respond>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

9 - PRIVACY SHIELD. **Privacy Shield**, 2019. Disponível em: <<https://www.privacyshield.gov/welcome>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

10 - European Commission. **European Commission adopts adequacy decision on Japan, creating the world's largest area of safe data flows**, 22 jan. 2019. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_421.

11 - WALL, Alex. **GDPR matchup: The APEC Privacy Framework and Cross-Border Privacy Rules**. IAPP. <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-the-apec-privacy-framework-and-cross-border-privacy-rules/>

12 - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation of the Council concerning Guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, 2013, p. 11-17. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

13 - OECD. **The OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

14 - EUROPEAN COMMISSION. **EU-Mercosur Association Agreement. EU in Focus**, 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/eu-mercosur-association-agreement/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

15 - EUROPEAN COMMISSION. **EU and Mercosur reach agreement on trade. EU Press, 2019**. Disponível em: <<https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2039>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

16 - FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Editora LTC, 2014, p. 22-23. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4628316/mod_resource/content/1/FRIEDMAN.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

17 - OTTO, Samira; SOUTO, Gabriel Araújo. **Proteção de dados pessoais na internet: a nova regulação europeia (General Data Protection Regulation – GDPR) e o interesse das empresas brasileiras**. Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED, Belo Horizonte, ano 2, n. 03, p. 237-253, jul./dez. 2018.

18 - Lei 13.874/2019. Art. 3º *São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.*